## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002546-40.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Rodrigo Alves Viana

Requerido: Sallinas Eventos e Comércio de Equipamentos Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto junto à ré, deixando com ela como forma de pagamento um cheque de R\$ 17.300,00.

Alegou ainda que mesmo sem que o produto fosse entregue a ré diligenciou o protesto da cártula.

Como não conseguiu resolver a pendência, almeja à declaração da inexistência da dívida e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Reitero de início os termos do despacho de fl. 115, item 1, porquanto a "contestação" de fls. 80/88 foi apresentada intempestivamente. Não poderá, portanto, ser analisada.

Sem embargo, é certo que a ré apresentou na audiência de fl. 68 sua explicação a propósito dos fatos trazidos à colação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, restou declinado que o autor nada adquiriu da mesma, mas, ao contrário, contraiu empréstimo junto a Rogério Luiz Nogueira, seu cunhado.

Essa transação foi cristalizada em vários cheques, inclusive o declinado na petição inicial, não tendo o autor realizado o pagamento a eles correspondente.

Ficou positivado, também, que o título em apreço foi depositado na conta da autora porque Rogério não tinha conta bancária para tanto.

Assim estabelecida a controvérsia, tomo como possível a análise do contexto em que emitido o cheque.

Há como destacado duas versões sobre tal matéria: de um lado, sustenta o autor que deu o cheque como pagamento de produto adquirido junto à ré e como ela não lho entregou seria de mister reconhecer a inexistência da dívida; de outro, sustenta a ré que nenhum negócio houve entre as partes, representando o cheque empréstimo feito entre o autor e terceira pessoa que se utilizou da conta da ré para depositá-lo porque não dispunha de conta em seu nome.

Reputo que o autor não produziu provas minimamente seguras que alicerçassem suas palavras.

O documento de fl. 20 foi confeccionado unilateralmente e é insuficiente, por si só, para estabelecer a convicção de que as partes celebraram a venda propalada.

Seria imprescindível que outros dados fossem amealhados para comprovar a efetivação desse negócio, de cunho eminentemente comercial conforme noticiou o autor, mas eles não tiveram vez, não se podendo olvidar que este deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 141 e 143).

O autor não se desincumbiu de maneira satisfatória do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, pois.

Em contrapartida, a ré coligiu os demais cheques que corroborariam o empréstimo mencionado na contestação de fl. 68 (fls. 98/102), sem que o autor refutasse sua emissão ou a justificasse.

Ressalvo, por oportuno, que é possível tomar em consideração apenas esses documentos e não a contestação de fls. 80/88, não se cogitando da preclusão consumativa para sua apresentação diante dos princípios informadores do Juizado Especial Cível, especialmente os da simplicidade e da informalidade.

Isso assume maior relevância quando se vê que a peça de resistência ofertada a fl. 68 o foi por pessoa leiga, sem a assistência de Advogado.

Já a ausência de outros dados sobre o possível empréstimo pode ser compreendida a partir do parentesco entre as pessoas que o firmaram, revelando as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/97) que isso assim poderia implementar-se, sem maiores rigores materiais.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

O autor não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, o que não se deu com a ré, e com isso é forçoso admitir a falta de base para a proclamação da inexistência do débito discutido.

Em consequência, o protesto do cheque haverá

de subsistir.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 21.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA